



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 3282-2245

E-mail: saudelavrasdosul@gmail.com Cep: 97390- 000

PROJETO DE LEI N° 004/2019

Autoriza contratação temporária de excepcional interesse público para manutenção dos serviços de Enfermagem na Secretaria de Saúde.

Art. 1º Fica autorizada a contratação em caráter emergencial de 03 (três) profissionais de Enfermagem para atuar na Secretaria de Saúde, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser revogado antes do prazo estipulado, por interesse de uma das partes.

Art. 2º A contratação de que trata esta Lei se dará por processo Seletivo, obedecida à ordem de classificação.

Art. 3º Os requisitos exigidos para a contratação deste servidor, deverá ser no regime de 40 horas semanais, com remuneração mensal de R\$ 2.723,06 (*valores em vigor no mês de janeiro de 2020*), bem como suas atribuições são os constantes do seu anexo e do Regime Jurídico, artigos 207 a 210.

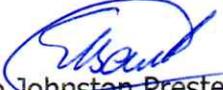
Art. 4º O contrato de que trata o artigo 1º, será de natureza Administrativa, ficando assegurados ao contratado os direitos previstos no artigo 211 do Regime Jurídico.

Art. 5º As despesas decorrentes desta contratação, correrão por conta da seguinte unidade orçamentária:

- 10.01 10.301.0225 2.103 – MANUT. ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE
- 3.1.90.04.00.00.00.00.0040 – Contratação Por Tempo Determinado
- 3.1.90.08.00.00.00.00.0040 – Outros Benefícios Assistenciais
- 3.1.90.13.00.00.00.00.0040 – Obrigações Patronais
- 3.3.90.46.00.00.00.00.0040 – Auxílio Alimentação

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lavras do Sul, 03 de Fevereiro de 2020.


Sávio Johnston Prestes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 3282-2245

E-mail: saudelavrasdosul@gmail.com Cep: 97390- 000

JUSTIFICATIVA

A contratação destes profissionais de enfermagem, são necessários em virtude da necessidade de profissionais para prestar serviço nas Estratégias de Saúde da Família nas Unidades da Olaria, Promorar e Central, cujos contratos terão seu término no mês de março, e devido até o presente momento não ter ocorrido concurso público para provimento efetivo destes profissionais, o que deverá acontecer no decorrer desse semestre.

Solicitamos que esse Projeto de Lei, seja apreciado e votado em caráter de urgência.

Sávio Johnston Prestes
Prefeito Municipal

Cacildo Goulart Delabary
Secretário de Saúde



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Gabinete do Prefeito

*Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CEP 97390-000
Lavras do Sul - Rio Grande do Sul.
Fone: 55 3282-1244 - Fax: 55 3282-1267*

Lavras do Sul, 11 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 22/2020 -GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 004/2020

**A Sua Excelência o Senhor
Jonatas de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C**

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação de V. Ex^a e dos dignos Vereadores que compõem essa Casa Legislativa o **Projeto de Lei 004/2020** que **Autoriza contratação temporária de excepcional interesse público para manutenção dos serviços de Enfermagem na Secretaria de Saúde**.

Certos de estarmos juntos construindo uma Lavras do Sul melhor para todos os Lavrenses, desde já agradecemos sua atenção.

Cordialmente.

Sérgio Edegar Santos
Prefeito em exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

Cx. Postal 34 – CEP 97390-000

Tel.: 55 3282 1905

E-mail: aju.cmvls@outlook.com

PARECER INFORMATIVO Nº 13/2020

PROJETO DE LEI N.º 004/2020

EMENTA: Autoriza contratação temporária de excepcional interesse público para manutenção dos serviços de Enfermagem na Secretaria de Saúde.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de autorização para contratação temporária em caráter emergencial de 03 (três) profissionais de enfermagem para a Secretaria de Saúde, pelo período determinado de 12 (meses) ano, para atuar na Secretaria Municipal de Saúde, o qual foi encaminhado pelo Gabinete do Prefeito através do Ofício GP 22/2020, acompanhado de justificativa com solicitação de tramitação em regime de urgência, impacto financeiro e orçamentário e parecer nº 039/2020, da Assessoria Jurídica do Poder Executivo.

É o relatório.

II - PARECER:

A propositura legislativa em pauta trata-se de Projeto de Lei que atende os preceitos constitucionais e legais vigentes no que tange a iniciativa, atendendo às exigências dispostas no Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

O Poder Executivo justificou a necessidade da contratação excepcional e temporária tendo em vista a necessidade de profissionais para prestar serviços nas Estratégias de Saúde da Família nas Unidades da Olaria, Promorar e Central, pois há contratos que estão vencendo em março.

Ressalta-se que o concurso público é a via mais correta para o provimento de cargos públicos vagos, porém a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como é o caso do presente projeto de lei, enquadra-se nas exceções previstas no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal n.º 2.630/2005 (arts. 207 a 211 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais).

A princípio estão presentes os requisitos legais vigentes, mormente conveniência administrativa e interesse público excepcional, a fim de atender ao interesse da comunidade, tendo em vista que o Município tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse da comunidade, principalmente para atender necessidade iminente à manutenção dos serviços prestados, sempre pautando tais ações no proveito da coletividade.

Ademais, o número de agentes que serão contratados e o prazo de duração do contrato estão elencados no art. 1º, do PL; o art. 3º determina a carga horária e a remuneração; e o art.5º esclarece quais unidades orçamentárias arcarão com as despesas decorrentes das contratações, assim como foi apresentada e constatada a viabilidade orçamentária, de acordo com o Impacto Financeiro elaborado pelo setor de Contadoria do Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, justificada a necessidade temporária e o excepcional interesse público para a contratação, que poderá ser revogada a qualquer tempo, sendo imprescindível a atuação profissional nas referidas unidades, não há óbice para a tramitação do projeto.

De modo a acrescentar, aponto equívoco redacional constante no art. 3º do PL quando menciona os seguintes trechos: "Art. 3º Os **requisitos exigidos para a contratação** destes servidores, deverá ser no regime de 40 horas semanais, com remuneração mensal de R\$ 2.723,06 (valores em vigor

no mês de janeiro de 2020), bem como suas atribuições são constantes do seu anexo e do Regime Jurídico, nos artigos 207 a 210". (Grifo nosso).

Há necessidade de modificação no texto do artigo acima para evitar obscuridade ou ambiguidade e para possibilitar uma melhor interpretação da lei, tornando-a mais clara e compreensível, para garantir maior segurança jurídica à sociedade. Pois não restou especificada qual a lei que o anexo mencionado se refere. Ressalta-se que o presente PL não veio acompanhado de nenhum anexo, tampouco há anexos no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Em contato com o Poder Executivo, o mesmo esclareceu que se tratava do anexo da lei que criou e atribuiu os serviços de Enfermeiro. Assim, para que não fique apenas subentendido que se trata do anexo I, da Lei n.º 1.319/92, deve constar no corpo redacional do artigo o número da mencionada lei.

Sugere-se a supressão do trecho "requisitos exigidos" para uma melhor coesão textual, pois não se pode exigir, como condição básica para a contratação, que o candidato tenha carga horária e valores salariais pré-existent.

Assim, sugiro emenda modificativa e supressiva no art. 3º, visando melhorar a coesão do texto e acrescentar que o anexo mencionado se refere à Lei n.º 1.319/92, que trata da criação do cargo de Enfermeiro e traz suas atribuições, podendo ser redigida nos seguintes termos: "Art. 3º A carga horária a ser cumprida pelo servidor contratado será de 40 horas semanais e sua remuneração mensal será de R\$ 2.723,06 (valores em vigor no mês de janeiro de 2020), bem como suas atribuições serão as constantes no anexo I, da Lei n.º 1.319/92, e no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, nos artigos 207 e 210".

Ressalta-se que o processo seletivo simplificado deverá obedecer às exigências legais dos órgãos e conselhos de classe do profissional que se pretende contratar.

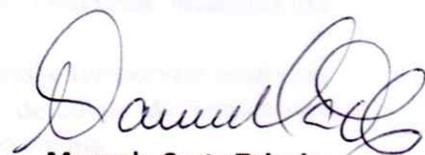
III – CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, salvo melhor juízo, o projeto atende aos pressupostos de legalidade, encontrando-se habilitado a prosseguir.

Encaminha-se o presente projeto às seguintes comissões permanentes: I Comissão de Constituição, Justiça Segurança Pública e Direitos Humanos; II - Comissão De Indústria, Comércio, Turismo, Finanças e Orçamento; e III – Comissão de Saúde, Meio Ambiente, Bem-Estar animal e Assistência Social.

É o parecer informativo e não vinculante.

Lavras do Sul, 20 de fevereiro de 2020.



Manuela Costa Teixeira
Assessora Jurídica – OAB/RS 99.237



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 -
Lavras do Sul

Fone: 55 3282 -1266 - Fax : 55 3282 -1267
E_mail: adm.lavrasdosul@gmail.com Cep: 97390- 000.

IMPACTO FINANCEIRO 03 ENFERMEIROS CONTRATO 40h – 2.723,06 12 meses

**2020 (5% REPOSIÇÃO SALARIAL) R\$
2.859,21 a partir de 03/2020**

VENCIMENTOS: 8.577,63 x 12 =	R\$ 102.931,56
INSALUBRIDADE 20% =	R\$ 20.586,31
13º SALÁRIO=	R\$ 10.293,16
FÉRIAS PROPORC=	R\$ 15.439,73
VALE ALIMENTAÇÃO =	R\$ 4.680,00
INSS (23%) =	R\$ 30.776,54
IPERGS (8,49%) =	R\$ 10.486,66
TOTAL:	R\$ 195.193,96

Lavras do Sul, 10 de fevereiro de 2020 .


Sísínia Yana Guimarães
Matricula 2333
Secretário Municipal de Administração

MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL

DATA DA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO:	10/02/20
EXERCÍCIO EM QUE A AÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR:	2020
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Nº: 4 ANO: 2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DO SUL	Contratação de 03 enfermeiros

A - MOTIVAÇÃO E COMPENSAÇÃO

Motivação do impacto (informar o código da legenda abaixo)	Gastos previstos no exercício de 2020 e 2021.			
6	FONTE	2019	2020	2021
Motivação do impacto - Legenda	40	Legenda: 0040- AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE-ASPS		
1 - Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)				
2 - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)				
3 - Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)				
4 - Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)				
5 - Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)				
6 - Gastos com pessoal (LC 101, art. 21)				

B - MECANISMO DE COMPENSAÇÃO

<input checked="" type="checkbox"/> Aumento permanente de Receitas <input type="checkbox"/> Redução permanente de despesas <input type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C <input type="checkbox"/> A despesa não se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuada ou pessoal, sendo dispensados os mecanismos de compensação.	FONTE	2020	2021	2022
	40	195.193,96	-	-

I - IMPACTO FINANCEIRO

ESTIMATIVA DE SALDOS FINANCEIROS POR FONTE DE RECURSOS				
		2020	2021	2022
Fonte 0001 - Livres				
Saldo do exercício anterior	0			
Receitas (ingressos)	0			
Despesas - pagas e compromissadas	0			
Aumento de despesa ou renúncia de receita	0	0,00	0,00	0,00
Medidas compensatórias		0,00	0,00	0,00
Saldo final	0	0,00	0,00	0,00
Fonte 20 - MDE				
Saldo do exercício anterior				
Receitas (ingressos)				
Despesas - pagas e compromissadas				
Aumento de despesa ou renúncia de receita		0,00	0,00	0,00
Medidas compensatórias		0,00	0,00	0,00
Saldo final		0,00	0,00	0,00
Fonte 0031 - FUNDEB				
Saldo do exercício anterior				
Receitas (ingressos)				
Despesas - pagas e compromissadas				
Aumento de despesa ou renúncia de receita				0,00
Medidas compensatórias				0,00
Saldo final		0,00	0,00	0,00
Fonte 0040 - ASPS				
Saldo do exercício anterior	0,00			
Receitas (ingressos)	0			
Despesas - pagas e compromissadas	0			
Aumento de despesa ou renúncia de receita	0,00	195.193,96		0,00
Medidas compensatórias	0,00	195.193,96		0,00
Saldo final	0,00	0,00	0,00	0,00
50 - RPPS				
Saldo do exercício anterior				
Receitas (ingressos)				
Despesas - pagas e compromissadas				
Aumento de despesa ou renúncia de receita		0,00	0,00	0,00
Medidas compensatórias		0,00	0,00	0,00
Saldo final		0,00	0,00	0,00
Fontes 1147 - 1108 e 1046				
Saldo do exercício anterior				
Receitas (ingressos)				
Despesas - pagas e compromissadas				
Aumento de despesa ou renúncia de receita			0,00	0,00
Medidas compensatórias			0,00	0,00
Saldo final		0,00	0,00	0,00

PARECER SOBRE O IMPACTO FINANCEIRO

Favorável, tendo em vista que há suporte para suprir a despesa, uma justificativa plausível e Parecer Jurídico favorável.

II - COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LOA E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**A - COMPATIBILIDADE COM PLANO PLURIANUAL** A ação está prevista no Plano Plurianual conforme o seguinte programa governamental:Programa: **225 - Atenção Básica da Saúde**

Objetivo: Garantir ações de atenção básica à saúde da população, atendendo através da estratégia da saúde da família.

Ação: **2.103** A ação não encontra previsão em nenhum dos programas do Plano Plurianual.Projeto de Lei para inclusão no PPA **B - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** A ação está prevista na LDO do exercício, conforme consta no anexo de Metas e Prioridades:Programa: **225 - Atenção Básica da Saúde**

Objetivo: Garantir ações de atenção básica à saúde da população, atendendo através da estratégia da saúde da família.

Ação: **2.103** A ação não encontra previsão em nenhum dos programas do Plano Plurianual.Projeto de Lei para inclusão na LDO **C - COMPATIBILIDADE COM A LEI DO ORÇAMENTO** A despesa decorrente da execução da ação está prevista na Lei de Orçamento do exercício financeiro em vigor:

Elemento(s) de despesa:	3.1.90.04.00.00	3.1.90.08.00	3.1.90.13.00	3.3.90.46.00.00
Fonte de recurso:	40	40	40	40
Saldo Atual:	149.250,76	10.486,66	30.776,54	4.680,00

 A despesa decorrente da execução da ação não está prevista na LOA ou é insuficiente, sendo necessária a abertura de crédito adicional:Projeto de Lei autorizativo do crédito adicional nº: **004/2020****III - IMPACTO SOBRE AS METAS FISCAIS**

Meta de resultado primário prevista no anexo de metas fiscais	R\$	9.995.209,59
Impacto da(s) ação (ões) sobre as despesas fiscais	R\$	195.193,96
Impacto do (s) mecanismo (s) de compensação		
Aumento das receitas fiscais e/ou redução das despesas fiscais	R\$	195.193,96
Resultado primário com o impacto das ações	R\$	9.995.209,59
Resultado nominal previsto		
Aumento da Dívida Consolidada Líquida e Passivos reconhecidos		
Aumento das disponibilidades Financeiras (Líquidas)		
Resultado nominal após a ação prevista	R\$	-

PARECER SOBRE AS METAS FISCAIS

Favorável, despesa não impactou as Metas Fiscais



Agnaldo Barbosa Saraiva
GRCRS 094330/O-6

IV - LIMITES

A) PESSOAL

	2019	2020	2021
(1) Receita Corrente Líquida dezembro de 2019	32.209.470,36	33.819.943,88	0,00
(2) Comprometimento atual de gastos com pessoal			
Poder Executivo	14.814.357,77	15.999.506,39	0,00
Poder Legislativo			
(3) Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal			
Poder Executivo	46%	47%	0%
Poder Legislativo	0%	0%	0%
(4) Acréscimo nos gastos			
Poder Executivo		231.594,76	0,00
Poder Legislativo			
(5) Gastos Totais Projetados com o aumento proposto.(= 2 + 4)			
Poder Executivo	14.814.357,77	16.231.101,15	0
Poder Legislativo	0	0	0
(5) Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100			
Poder Executivo	46%	48%	0%
Poder Legislativo	0%	0%	0%

PARECER SOBRE O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL

Favorável, pelo estudo realizado, a despesa não ultrapassará os limites com despesa de pessoal.

B) ENDIVIDAMENTO

	2020	2021	2022
(1) Receita Corrente Líquida Prevista			
(2) Dívida Consolidada Líquida Prevista			
(3) Percentual atual em relação à Receita Corrente Líquida (= 2 / 1)*100	0%	0%	0%
(4) Aumento da Dívida Consolidada Líquida			
(5) Dívida Consolidada Líquida com o aumento proposto.(= 2 + 4)	0	0	0
(5) Percentual projetado da DCL, com o aumento proposto, em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100	0,00%	0,00%	0,00%

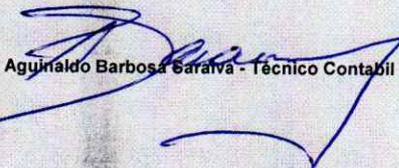
PARECER SOBRE O LIMITE DE ENDIVIDAMENTO

PARECER FINAL

Favorável.



Sergio Edgar Nunes dos Santos - Prefeito



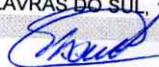
Aguiinaldo Barbosa Baralva - Técnico Contábil

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

O Prefeito do Município de Lavras do Sul,
no uso de suas atribuições legais, em cumprimento às determinações da LC 101 / 2.000 (Lei de Responsabilidade
Fiscal), e à vista da referida estimativa de impacto, DECLARA existir recursos para a execução da ação ,
cujo estudo encontra-se evidenciado no estudo anexo a este documento.

Declara, que a execução da ação acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da
Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal
e Resoluções do Senado Federal.

Município de LAVRAS DO SUL, 10 de fevereiro de 2020.



Sergio Edgar Nunes dos Santos



Parecer nº. 039/2020

Objeto: Projeto de Lei nº 004/2020 - Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público para manutenção dos serviços de Enfermagem para a Secretaria de Saúde.

É o sucinto relatório.

Trata-se de Projeto de Lei que visa à contratação temporária de 03 (três) profissionais de Enfermagem para atuar na Secretaria de saúde pelo prazo de 12 meses, podendo ser revogado antes do prazo estipulado, por interesse de uma das partes ou pela aprovação de um Profissional em Concurso Público.

A Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público encontra guarida nos artigos 207 a 211 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, abaixo transcritos:

Art. 207. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 208. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

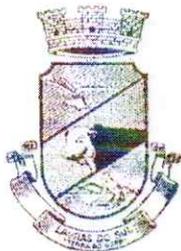
Art. 209. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de um ano.

Art. 210. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo, somente podendo haver recontração se não houver aprovados em concurso público, promovidos no período de vigência do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 211. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridades, penosidades, periculosidade e noturno e



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n. 905 Lavras do Sul.

Fone: 55 3282 -1244 - Fax: 55 3282 -1267

e-mail: aj.pmls@lavrasdosul.rs.gov.br

CEP: 97390-000

Assessoria Jurídica

gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei, e gratificações inerentes à função.

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Assim, denota-se que tal regime de contratação possui natureza eminentemente administrativa, com prazo máximo de 12 meses, assegurados ao contratado jornada de trabalho e remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função do quadro permanente do Poder Executivo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal permite que o Município edite leis sempre que a questão envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Consta no presente Projeto de Lei a necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas quanto à existência dos recursos para execução da Ação.

Cabe ressaltar que a aprovação do Projeto de Lei 004/2020 não obriga a Administração a efetuar a contratação de imediato, podendo, sendo o caso, aguardar alteração no índice de pessoal.

Conforme a Exposição de Motivos, o Poder Executivo solicita que o mesmo seja apreciado em Regime de Urgência, nos termos do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, que transcrevo:

Art. 99. Nos Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, o Prefeito poderá solicitar à Câmara de Vereadores que os aprecie em regime de urgência.

§ 1º A solicitação de Urgência deverá estar devidamente justificada à parte da exposição de motivos que acompanha o Projeto, não dependendo de deliberação do Plenário.

§ 2º Quando a solicitação de urgência estiver devidamente justificada, o Presidente determinará a tramitação do Projeto em regime de urgência.

§ 3º Quando a solicitação de urgência não estiver devidamente justificada, o Presidente determinará a tramitação do Projeto pelo rito normal.

§ 4º Determinada a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência, este deverá ser apreciado e votado no prazo de dez dias úteis, a contar de sua leitura em Plenário, obedecido o prazo mínimo de tramitação, de acordo com a Lei de Acesso à Informação.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.

Fone: 55 3282 -1244 - Fax: 55 3282 -1267

e-mail: aj.pmls@lavrasdosul.rs.gov.br

CEP: 97390-000

Assessoria Jurídica

§ 5º Se a Câmara de vereadores não se manifestar sobre o Projeto no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será este incluído na ordem do saí da Sessão subsequente, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos até que se inclua a votação.

Assim, a Assessoria Jurídica conclui que o PL n.º 004/2020 não apresenta vício de ordem formal ou material, razão pela qual opino pelo seu envio ao Poder Legislativo para apreciação, com menção específica ao Regime de Urgência solicitado quando de seu envio, por Ofício, do Gabinete do Prefeito.

É o parecer.

Lavras do Sul/RS, 10 de fevereiro de 2020.

Guilherme Teixeira Bulcão
Assessor Jurídico